COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016, analisadas e julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 - Primeira Câmara, reformado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 92/23 – Tribunal Pleno.

Através do Ofício nº 191/2017 – SMFA, a então Gestora Inês Weizemann dos Santos, encaminhou os Documentos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2016, tendo sido autuado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 216125/17.

Inicialmente o Processo recebeu a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que, através da Instrução nº 97/18 – COFIM – Primeiro Exame, datada de 15 de janeiro de 2018, consignou como responsáveis pelas Contas: Reni Clóvis de Souza Pereira e Ivone Barofaldi da Silva.

Após a primeira análise pela COFIM, e compilação dos dados com os valores extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva do Município, transmitida através do Sistema de Informações Municipais-SIM-AM, constatou-se restrições e a Unidade Técnica, recomendou a intimação dos responsáveis pelas Contas para defesa acerca das ocorrências levantadas.

Intimados, os Responsáveis apresentaram suas defesas, encaminhando novos Documentos que foram anexados ao Processo.

Após a análise das Defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE, por meio da Instrução nº 1.061/20, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados em relação aos elementos suscitados pela Unidade Técnica.

Assim, as Contas foram submetidas à apreciação da Primeira Câmara do TCE, sendo que, na Fundamentação e Voto do Relator, no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20, consta o seguinte:

"...

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

1. **O Relatório de Controle Interno apresenta a ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão**

   O relatório em pauta trouxe conclusões pela irregularidade das contas, visto que (i) os pareceres do Conselho Municipal de Saúde concluíram pela irregularidade das prestações de contas apresentadas; (ii) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apontou que, em relação à remuneração do magistério, não foi aplicado o mínimo de 60% das receitas do fundo em comento; (iii) os gastos com a área de Educação não atenderam o percentual de 25% previsto na Constituição Federal; e (iv) a extrapolação de gastos com pessoal do Poder Executivo (peça n.º 26).

Na mesma oportunidade, o Controle Interno levantou ressalvas em relação aos:

(a) Planos e Políticas de Governo: cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual, eficácia da aplicação das políticas de governo e estimativas da receita em bases conservadoras;
(b) Regimes Próprios de Previdência Social: repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial; pagamento dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria.

De acordo com o derradeiro opinativo da unidade técnica, após detida análise de cada um dos itens integrantes do relatório, resta como irregular apenas aquele relacionado aos Pareceres do Conselho de Saúde, o qual, em meu entendimento, não é capaz de macular as contas em apreço, notadamente se considerado que a unidade técnica, dentro do escopo de análise observado quando da formulação

da Instrução n.º 97/18, não formulou nenhum apontamento na área de saúde.

Desse modo, aponho ressalva ao item e afasto a aplicação de sanção pecuniária.

2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

Em relação ao item, apurado a partir do comparativo entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município de Foz do Iguaçu e os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, foi trazido pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Reni Clovis Souza Pereira, que:

> I – do Fundeb tem-se que a diferença de R$147.990,12 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciando seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017;
> II – referente ao FPM, a fim de solucionar o impasse foi feito consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizerem parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução. Com esta informação foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017;
> III - ICMS E IPVA, denota-se que as diferenças somam R$ 168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que não causou algum prejuízo ao erário, posto que deve ter sido uma pequena diferença no lançamento o que não deu para ser identificado.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, com amparo nas justificativas ofertadas e nos dados do SIM AM 2016 – Receita Realizada da Cota FPM e Fundeb, considerando o valor efetivamente transferido ao Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que persiste uma diferença somente em relação ao registro da Receita do Fundeb.

*No que diz respeito ao FUNDEB, restou comprovado que a diferença de R$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, e, ainda, **em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observou-se que apesar de o valor continuar pendente na conciliação, foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, o que permite a sua conversão em ressalva.***

3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados contidos no SIM-AM

Com o documento constante da peça n.º 41, certifica, a unidade técnica, a regularização das divergências inicialmente apontadas, entendimento em relação ao qual nada tenho a opor.

4. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

Neste tópico, vislumbro que, como bem disposto pela CGM, muito embora tenha sido justificado que da receita recebida do Fundeb no total de R$ 88.462.016,69, foi efetuado o pagamento dos profissionais do magistério no total de R$ 53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento), cabe ressaltar, que de fato foi empenhado e liquidado na fonte 101, o total de R$ 53.684.381,59, no entanto, observa-se que parte do valor ficou inscrito em Restos a Pagar, sem constar a disponibilidade financeira suficiente para o pagamento, motivo pelo qual foi deduzido do cálculo o total R$ 1.004.977,35, o que demanda a sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral

No mesmo sentido do que foi concluído pela unidade técnica, entendo que, não obstante tenha sido encaminhada a comprovação do registro da despesa (peça n.º 45), concretizado no empenho n.º 10159/2016 – pasta de turismo, a partir do qual se extrai o histórico de Locação de espaço com 66m2 e locação de sala VIP, para participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço, tal situação apenas corrobora a irregularidade questionada por este E. Tribunal de Contas, notadamente se considerado que a Lei Eleitoral – posicionamento reforçado no Prejulgado n.º 13/TCE-PR – apenas permite, no período de três meses que antecede as eleições, os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública.

Com isso, mantida a irregularidade, incide também a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Desde já, destaco que a municipalidade não trouxe nenhuma justificativa quanto aos aspectos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo-se como irregulares, por conseguinte, os déficits apurados nas despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – R$18.768.962,78 (Recursos Ordinários Livres), e -R$669.508,09 (Transferências do FUNDEB) e -R$522.182,66 (Operações de Crédito).

Com isso, necessária a incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

7. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016

Tendo-se em vista que não foi apresentado novo rol de documentos apto a sanar a impropriedade levantada, principalmente no que diz respeito ao encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, devidamente acompanhados da lista de presença, permanece a irregularidade em comento, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

8. Atraso na entrega do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira (meses de abertura, janeiro, fevereiro e março).

No que tange às multas sugeridas pela unidade técnica à Sra. Ivone Barofaldi (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. Inês Weizemann dos Santos (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora Ivone Barofaldi da Silva assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias.

A Sra. Ines Wizemann dos Santos, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminharem os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. *Inês Weizemann dos Santos*, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. *Ivone Barofaldi da Silva* e do Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;

II) pela aposição de ressalvas ao fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III) pela aplicação da ***multa*** prevista no art. 87, IV, *"g"*, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. *Ivone Barofaldi da Silva*, CPF n.º 517.364.709- 49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

IV) pela aplicação da ***multa*** prevista no art. 87, IV, *"g"*, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Reni Clovis de Souza Pereira*, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
É o voto

Cite-se que na Sessão Virtual nº 11, de 6 de agosto de 2020, os Membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Acordaram em acompanhar o Voto do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que votaram, nos termos acima, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo, presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Flávio de Azambuja Berti.

Na sequência, os responsáveis pelas Contas interpuseram Recurso de Revista perante o Tribunal de Contas, apresentando suas Razões e Justificativas, ao mesmo tempo em que requereram a anulação e rescisão do Acórdão 308/20.

Os Recursos de Revista inicialmente receberam a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, através da Instrução nº 2.585/22 – CGM, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 - Primeira Câmara, no sentido de que o Item: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições fosse convertido em ressalva.

Na sequência, o Processo de Recurso de Revista foi encaminhado para análise e manifestação do Tribunal Pleno do TCE, sendo que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/23, o Relator se manifestou, inicialmente, sobre a responsabilidade dos Recorrentes, nos períodos de 01/01/2016 a 13/07/2016 e de 14/07/2016 a 31/12/2016, cuja manifestação transcrevemos parcialmente.

"[..].

... o acórdão recorrido imputou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira e à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, por 05 vezes, a ambos, e a prevista no art. 87, III, 'b', da mesma lei, ao Sr. Reni Clovis de Souza.

Entretanto, releva notar, os itens de ressalva acima elencados não foram objeto do recurso.

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, pleiteando também o cancelamento das multas, apresentou, na peça 88, em suma, os seguintes argumentos:

> "- Que o seu mandato foi encerrado, por medida judicial, na data de 14/07/2016 e, portanto, *"[...] os apontamentos aqui presentes, ao entendimento da defesa, não devem ser a ele imputados"*, bem como *"[...] sua responsabilidade deve ser analisada sob ótica especial, visto que não retornou ao cargo, tampouco à gestão municipal."*

a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

"- As despesas do FUNDEB também são analisadas pelo Tribunal de Contas da União, e, assim, *"[...] há a possibilidade de um julgamento duplo, ou bis in idem."*

- O percentual da remuneração do magistério foi regularmente e corretamente aplicado;

- No período de outubro de 2016, o gestor *"[...] não tinha qualquer controle sobre as contas, sequer acesso à elas: (...)."*

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

"- a despesa com publicidade foi decorrente de um evento anual e recorrente, previsto para o mês de junho, incluído, por lei, como evento oficial no calendário municipal, não se caracterizando como *"publicidade institucional para fins eleitorais."*

- a competência para análise de eventual infração à Lei Eleitoral é atribuição da Justiça Eleitoral."

c) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

"- o recorrente não pode ser responsabilizado pelo segundo e terceiro quadrimestres de 2016, pois se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, não tendo sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal;

- quanto ao primeiro quadrimestre, a análise deve ser com base no art. 98 da LCE 113/2005;"

d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

"- as audiências relativas ao 2º e 3º quadrimestres ocorreram após o seu afastamento, não havendo *"[...] a possibilidade jurídica de fazer-se presente e apresentar a prestação de contas dos dois últimos quadrimestres."*

- *"[...] as declarações apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda informam que a Audiência Pública referente ao segundo quadrimestre foi realizada na data de 29 de setembro de 2016, data após o seu afastamento."*

- se o entendimento desta Corte for mantido, requer *"[...] reabertura de prazo para apresentação comprobatória da realização de tais eventos, visto que, conseguiu-se algumas provas de que realmente foram executadas (diários anexos)."*

Por fim, pleiteia o afastamento das multas pelo atraso na prestação de contas, "[...] visto que tratam de penalização por tarefa impossível ao gestor requerente."

E conclui:

"Mais uma vez pelo princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso, pela aplicação da justiça, respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que se apure o valor proporcional devido por cada gestor.

Faz-se necessária a apuração do montante (supostamente) devido pelo gestor, pois há a existência legal da necessidade de responsabilização solidária e, conforme período de atuação de cada gestor, deve ser corretamente apurada."

[...]

A Sra. Ivone Barofaldi da Silva, apresentou, na peça 79, resumidamente, as seguintes alegações recursais:

"- que atuou como prefeita municipal, *"[...] tão somente pelo período e aproximadamente 07 (sete) meses."*

- que *"[...] a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional."*

- que *"ante a desordem que se encontrava a administração pública, à época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitada a análise pormenorizada das situações que a circundavam."*

- que *"em 07 (sete) meses, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc)."*

[...}

Assim, pede que "seja dado julgado procedente o Recurso de Revista, a fim de, declarar rescindida a decisão que condenou a Recorrente nas irregularidades apontadas na prestação de contas do exercício de

2016, por não ser de sua responsabilidade, bem como seja anulada as multas consequentes do acórdão em comento."

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação, na Instrução nº 2585/22 (peça 105), conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de converter em ressalva o item "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", com o afastamento da respectiva multa e da responsabilidade da Sra. Ivone Baforaldi da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1033/22 (peça 107), corrobora a manifestação técnica.

Já na Análise de Mérito, o Relator expõe que:

"De início, importante destacar, que a unidade técnica, ao apreciar as alegações apresentadas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, assevera que (peça 105 – fls. 07):

> *[...] a Recorrente não apresentou razões recursais sobre os apontamentos considerados irregulares, solicitando, de modo geral, o afastamento* de sua responsabilização por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

Desta forma, a coordenadoria indica que fará a análise individual de cada item que provocou a irregularidade das contas, com vistas a detectar a sua participação nos atos que influenciaram as referidas impropriedades.

2.1. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Foz do Iguaçu aplicou na remuneração do magistério o percentual de 59,55%.

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, a Coordenadoria de Gestão Municipal reforça a informação de que "[...] a fonte 101 – FUNDEB 60% apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento no total de R$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016."

Também assevera que a impropriedade não pode ser afastada, uma vez que "[...] a aplicação dos recursos do FUNDEB faz parte da fiscalização contábil e orçamentária dos municípios, de competência desta Corte", e restou comprovado que o município não aplicou o percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério, salientando, inclusive, que os restos a pagar não foram considerados no cálculo pois não possuíam disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Ademais, aduz que, muito embora a apuração do índice seja anual, no período de sua responsabilidade, até 30/06/2016, o referido percentual

estava na ordem de 57,63%, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade e da multa imputada.

Em relação à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não há como afastar a sua responsabilidade, uma vez ter assumido a gestão em 14/07/2016, e, portanto, com tempo suficiente para acompanhar e aplicar os devidos recursos na remuneração do magistério para atingimento do índice mínimo obrigatório.

Ademais, a coordenadoria repete que a fonte 101 – FUNDEB 60% *"[...] apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento do total de R$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016."*

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,55%), e, portanto, assiste razão à unidade técnica na medida em que as frágeis justificativas não conseguiram reverter a situação de desatendimento ao normativo legal previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sem qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Portanto, resta configurada a irregularidade, devendo ser mantido o acórdão recorrido para este item, inclusive, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, para ambos os recorrentes, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

O acórdão recorrido apontou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 734, da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 72 – fls. 33):

MÊS	VALOR
Julho	210.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Neste item, a Coordenadoria acatou as justificativas/documentos apresentados pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, pois, em que pese a liquidação do empenho ter ocorrido na data de 07/07/2016, dentro do período de vedação, se trata de despesa vinculada ao Festival de Turismo de Cataratas do Iguaçu, incluído, por lei, no calendário oficial de eventos do município, realizado anualmente no mês de junho, ou seja, antes do período vedado, razão pela qual, conclui pela conversão em ressalva e afastamento da multa.

No que diz respeito a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a unidade opina pelo afastamento da responsabilidade, bem como, da respectiva

multa, considerando que a recorrente assumiu a gestão em 14/07/2016, e a despesa foi empenhada em 30/06/2016 e liquidada em 07/07/2016, portanto, fora do seu alcance.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

Segundo o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o município encerrou o exercício com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante R$ 18.768.962,78 – Recursos Ordinários Livres, R$ 669.508,09 – Transferências do Fundeb e R$ 522.182,60 – Operações de Crédito, caracterizando afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, apesar da alegação de que não pode ser responsabilizado pelo segundo e terceiro quadrimestres de 2016, pois se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, não tendo sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal, não há como afastar sua responsabilidade, um vez que apesar de ter atuado como prefeito até 13/07/2016, sua gestão contribuiu para o resultado negativo apurado.

No tocante à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a unidade mantém a sua responsabilização, considerando que esteve à frente da prefeitura durante todo o período de apuração.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de "Transferências do Fundeb" e "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entretanto, o saldo negativo dos Recursos Ordinários/Livres é significativo.

Pertinente à análise da matéria a participação de cada gestor, e a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

> "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"**
> (destacamos).

Nesse caso, em uma interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação dos gestores, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Dentro dessa orientação, o quadro demonstrativo elaborado pela unidade técnica, na Instrução nº 97/18 (peça 27 – fls. 24/25), apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R$ 21.044.361,93, e, em 30/12/2016 como sendo negativa, de R$ 18.541.084,52, demonstrando, claramente, que ambos os gestores contribuíram para o desatendimento do art. 42, da LRF, em expressivos montantes, interferindo, certamente, no desempenho da gestão subsequente.

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Desta feita, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade e multa para este apontamento.

2.4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016:

Conforme consta do acórdão recorrido, foi recomendada a irregularidade das contas uma vez que não foram apresentados documentos aptos a sanar a impropriedade levantada, documentos

estes previstos nos itens 8 e 9, do Anexo 1, da Instrução Normativa nº 128/2017.

De início, convém destacar que, apesar de o referido acórdão ter considerado irregular o item nos termos acima, na realidade, conforme apurado na instrução que lastreou a decisão, se trata da ausência de comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, diferentemente do que foi exarado no acórdão.

Entretanto, considerando que a decisão recorrida em momento algum faz referência ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, por celeridade e economia processual, deixo de considerar essa impropriedade na presente análise, uma vez que o recurso restou prejudicado nesse aspecto.

Tanto é assim, que a CGM, ao apreciar as razões recursais, especificamente em relação ao quadrimestre em questão, assim se manifestou (peça 105 – fls.18):

> *"Nesta oportunidade, verifica-se que os documentos juntados às peças nº 89 e nº 94 referem-se à audiência do 3º quadrimestre de 2016, realizada em 24/02/2017, portanto não faz parte do escopo de análise destas contas."*

Veja-se que o recurso trouxe documentos relativos ao 3º quadrimestre de 2016, conforme consta do acórdão, e não do 3º quadrimestre de 2015, conforme consta da instrução da unidade técnica.

Isto posto, considerando que esse quadrimestre não será objeto de apreciação, para fins de atribuição de responsabilidades, restaram pendentes de comprovação da realização da audiência pública o primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016, cujos responsáveis são, respectivamente, o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira e Sra. Ivone Barofaldi da Silva.

Assim, neste item, tanto em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, quanto à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, entende a CGM que o item permanece irregular, uma vez que não foram juntadas as cópias digitalizadas das atas e/ou pareceres pertinentes às Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais sob sua responsabilidade, acompanhadas da lista de presença.

Comungo do entendimento da unidade técnica, considerando que o recurso apresentado não trouxe a documentação necessária para comprovar a realização das referidas audiências, conforme solicitado pela Instrução Normativa nº 128/2017, retro citada, devendo ser mantida a recomendação pela irregularidade das contas, bem como as multas imputadas, sendo uma para cada recorrente, destacando, conforme acima exposto, que em face do tumulto processual existente em relação ao 3º quadrimestre de 2015, por economia e celeridade processual, deixo de aplicá-la para o responsável desse quadrimestre.

2.5. Multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005 pelo atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de

Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM:

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n° 97/18 (peça 27), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

[...]

Em decorrência dos atrasos ocorridos nos meses de abertura, janeiro, fevereiro e março/2016, o acórdão recorrido imputou a multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Quanto aos demais gestores que tinham responsabilidade pela entrega dos meses subsequentes, em resumo, o acórdão deliberou pela não aplicação da multa, nos seguintes termos:

> *"No que tange às multas sugeridas pela unidade técnica à Sra. Ivone Barofaldi (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. Inês Weizemann dos Santos (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora Ivone Barofaldi da Silva assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias.*

A Sra. Ines Wizemann dos Santos, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminharem os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal."

[...]

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 105 – fls. 18/19),basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que a alegação apresentada, efetivamente, não tem o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias

e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

[...]

2.6. Da aplicação das multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

Relativamente à aplicação dessa multa, ainda que os recorrentes não tenham se manifestado explicitamente, para que não suscitem dúvidas e evitar eventual nulidade processual, cabe aqui apresentar meu posicionamento em relação ao tema, levando em consideração, inclusive, a análise dos itens recorridos.

[...]

Em uma análise detida do referido acórdão e da Instrução nº 1061/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72), que deu suporte ao voto condutor, à época, detectei os seguintes pontos que acho importante trazer à baila, senão vejamos.

1 – De acordo com a instrução, no quadro de fls. 37/38, sob o título **"2.2 – DAS MULTAS"**, foi sugerido a imputação da multa do art. 87, IV, "g", por quatro vezes, a cada um dos recorrentes, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

a) *O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;*
b) *falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;*

c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

***2** – Em relação a ausência de comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, foram sugeridas duas multas do art. 87, IV, "g", ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e uma à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme a responsabilidade de cada um.*

***3** – Pela fundamentação do acórdão, o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", foi convertido em ressalva e afastada a aplicação da multa.*

***4** – Restaram, portanto, tendo como base a instrução da unidade técnica, cinco multas ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e quatro à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, muito embora o acórdão tenha imputado cinco para cada um.*

***5** – Considerando a fundamentação acima, bem como o resultado da análise dos itens recorridos, especificamente no tocante à multa do art. 87, IV, "g", deve ela ser imputada, por três vezes:*

a) ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por sua responsabilidade em relação aos itens (1)"falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério", (2) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", e (3) "ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016"; e

b) à Sra. Ivone Barofaldi da Silva por sua responsabilidade em relação aos itens (1) "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério", (2) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", e (3) "ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestres do exercício de 2016".

[...]

Após todo o trâmite acima exposto, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 92/23, concluindo nos seguintes termos:

"...

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe

__provimento parcial__ reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 – Primeira Câmara, para o fim de converter em __ressalva__ o item "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" e afastamento da multa, em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, imputando, __por três vezes__, a ambos os recorrentes, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 2.6. do voto, __mantendo-se a irregularidade das contas__, bem como os demais termos do referido acórdão, inclusive, a multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, pelos atrasos no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, VALERIA BORBA."

Na sequência, o Processo foi recebido nesta Casa e encaminhado para esta Comissão, que providenciou a devida notificação ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira e à Srª Ivone Barofaldi da Silva, com cópia do Processo e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que apresentassem defesa prévia, conforme previsto no nosso Regimento.

Por solicitação dos ex-Gestores, esse prazo foi prorrogado por 15 (quinze) dias, possibilitando a juntada de Documentos e complementação da Defesa, que entenderam necessário.

O Sr. Reni Clóvis Souza Pereira, através do seu Procurador, apresentou Defesa Prévia, cujo teor transcrevemos parcialmente:

> [...]
>
> É fato público e notório que o manifestante foi afastado e passou a cumprir prisão domiciliar desde o dia 14/06/2016. Contudo, desde 15 de dezembro de 2015, quando foi proferida decisão de condução coercitiva do manifestante, este já não mais teve acesso irrestrito aos meios e documentos necessários à promoção de sua defesa junto ao Tribunal opinativo. Por conseguinte, não teve e não terá como comprovar documentalmente que suas contas estavam regulares através de documentos.
>
> Assim, por evidente que, depois que o ex-prefeito, ora manifestante, foi afastado das dependências da Prefeitura de Foz de Iguaçu, no dia 14 de julho de 2016, jamais teve acesso aos documentos que pudessem enfatizar suas alegações junto ao Tribunal de Contas do Estado, visto que até mesmo sua condução coercitiva, antes do afastamento do cargo, por si só, provocou grande instabilidade pública e institucional, causando desordem nos servidores da prefeitura e respectivos órgãos da administração direta e indireta do município, razão pela qual restou prejudicada a sua defesa.
>
> Assim, considerando que será o Município o destinatário do objeto da condenação e, consequentemente, da eventual desaprovação de contas do ex-prefeito, necessário se faz seja oficiada a Municipalidade a fim de que

forneça os documentos faltantes para suplementar o arcabouço comprobatório, sob pena de incorrer esta Casa de Leis em cerceamento de defesa por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, (CF, art. 5º, LIV), corolário do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) e, como consequência lógica, ensejar a nulidade de todo o processado, mais precisamente sobre as seguintes matérias:

[...]

Com a resposta, requer seja o manifestante devidamente intimado a manifestar e exercer o contraditório e ampla defesa, (CF, art. 5º, LIV), corolário do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), sob pena restar prejudicada a sua defesa e ensejar a nulidade do processo em caso de desaprovação das contas referentes ao exercício de 2016.

[...]

Convém ressaltar, ainda que, sobre a desaprovação de contas junto ao Tribunal de Contas, o ex-prefeito RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA respondeu pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, ou seja, aproximadamente em 11 (onze) dos 12 (doze) meses daquele exercício. Sucede que no exercício de 2016, que deu origem ao presente feito, o Ex-Prefeito não mais respondia pelos atos de gestão do Município e, por isso, não pode e não deve ser responsabilizado por ele.

[..]

Destaca-se que o próprio manifestante sustentou junto ao TCE neste caso que o seu mandato foi encerrado, por medida judicial, na data de 14/07/2016 e, portanto, *"[...] os apontamentos aqui presentes, ao entendimento da defesa, não devem ser a ele imputados"*, bem como *"[...] sua responsabilidade deve ser analisada sob ótica especial, visto que não retornou ao cargo, tampouco à gestão municipal." Sic.* No mais, consignou os seguintes argumentos:

a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; - As despesas do FUNDEB também são analisadas pelo Tribunal de Contas da União, e, assim, *"[...] há a possibilidade de um julgamento duplo, ou bis in idem."* – O percentual da remuneração do magistério foi regularmente e corretamente aplicado; -

No período de outubro de 2016, o gestor *"[...] não tinha qualquer controle sobre as contas, sequer acesso a elas: (...)."*.

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; - a despesa com publicidade foi decorrente de um evento anual e recorrente, previsto para o mês de junho, incluído, por lei, como evento oficial no calendário municipal, não se caracterizando como *"publicidade institucional para fins eleitorais."* – a competência para análise de eventual infração à Lei Eleitoral é atribuição da Justiça Eleitoral.

c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; - o recorrente não pode ser responsabilizado pelo segundo e terceiro quadrimestres de 2016, pois se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, não tendo sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal; - quanto ao primeiro quadrimestre, a análise deve ser com base no art. 98 da LCE 113/2005.

d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016. – As audiências relativas ao 2º e 3º quadrimestres ocorreram após o seu afastamento, não havendo *"[...] a possibilidade jurídica de fazer-se presente e apresentar a prestação de contas dos dois últimos quadrimestres."* - *"[...] as declarações*

apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda informam que a Audiência Pública referente ao segundo quadrimestre foi realizada na data de 29 de setembro de 2016, data após o seu afastamento." - se o entendimento desta Corte for mantido, requer *"[...] reabertura de prazo para apresentação comprobatória da realização de tais eventos, visto que, conseguiu-se algumas provas de que realmente foram executadas (diários anexos)."*

[...]

...De outra banda, calha destacar a incidência da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público...

[...]

Neste ponto são transcritos os Artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e as inovações, trazidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 bem como doutrina e jurisprudência sobre o tema; citando, ainda as Lei Federais nºs 8.429/92, 14.230/21.

Por fim, cita ser descabida a desaprovação das Contas, requer que seja oficiada a Municipalidade requisitando Documentação que entende faltantes no Processo, porém sem detalhar ou especificá-las, apenas transcrevendo as irregularidades apontadas pelo TCE; ao mesmo tempo em que requer que suas Contas sejam julgadas regulares.

Já na Defesa Prévia da Srª Ivone Barofaldi da Silva, apresentada pelo seu Procurador, não houve contestação aos itens apontados como irregulares pelo TCE, atendo-se a apresentar jurisprudência que conduzem à possibilidade de votação individualizada das Contas do Executivo e requer *"a edição de DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS, um para o período de 01/01/2016 A 13/07/2016 sob a reponsabilidade do ex-prefeito Reni Clóvis de Souza Pereira, bem como outro*

Destarte, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decorrência do suposto danos ao erário, a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.
[...]

Como dito alhures, esta permaneceu poucos dias como gestora, não tendo condições alguma de responder por atos que não cometeu e tampouco adotar medidas ou ações a revertê-las.

Sabe-se que a Responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. Assim, o Vice-Prefeito responde pessoalmente pelos atos por ele praticados, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Reforça-se dizer que em poucos dias (cerca de 5 meses), em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota

da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então peticionante, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve, pelo curto período, como gestora deste Município, não mediu esforços para realizar uma boa administração.
[...]"

Cite-se que, no dia 14 próximo passado o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira protocolou nesta Casa, Ofício encaminhando cópia de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo, que impetrou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, presumimos, deva estar sob a análise dos Técnicos daquela Corte de Contas.

Em que pese o Pedido de Rescisão acima, mas, considerando que em reunião com a Presidência desta Casa no dia 23 próximo passado, fomos orientados pela Diretoria Jurídica, que não temos previsão, quer seja na Lei Orgânica do Município ou no nosso Regimento Interno, que nos possibilite suspender o Processo. Assim, para dar cumprimento aos prazos regimentais, somos compelidos a dar seguimento ao trâmite desta Prestação de Contas do Poder Executivo.

Quanto à alegação de que à partir de 14/06/2016 o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira já não teve mais acesso aos meios e documentos necessários à promoção de sua defesa junto ao Tribunal, cite-se que em 09/02/2018 foi anexado ao processo de Prestação de Contas de 2016, Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro, onde consta o seguinte:

"[...}
Considerando, ainda, que os Gestores serão intimados para, caso querendo, possam interpor as suas razões de contraditório, entretanto, na eventualidade seja

exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Será mantido como irregular para o período de 01/01/2016 a 13/07/2016, de responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, uma vez que sua gestão contribuiu sobremaneira para o resultado negativo apurado; e

Transformar em ressalva para o período de 14/07/2016 a 31/12/2016, de responsabilidade da Srª Ivone Barofaldi da Silva, considerando que a irregularidade originou-se da má gestão anterior.

Com relação à Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016.

Considerando que foram acostadas ao Processo, cópia da publicação dos Editais de Chamamento para Audiência Pública nºs 001/2016, 004/2016 e 005/2016, publicados no Diário Oficial do Município nºs 2.727, de 10 de fevereiro de 2016, 2.798, de 13 de maio de 2016 e 2.883, de 9 de setembro de 2016; bem como de Declarações, firmadas por Servidores de Carreira, portanto com fé pública, que à época exerciam os Cargos de Secretário da Fazenda e de Diretor de Gestão Orçamentária do Município, declarando a realização das Audiências Públicas para a avaliação das metas fiscais relativas aos mencionados quadrimestres; este item fica convertido em ressalva.

Assim, temos que, ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal, no período de 1º de janeiro a 13 de julho de 2016, de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e com relação às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não havendo suficiente disponibilidade de caixa; considerando que tais irregularidades originam-se da má gestão no período.

Bem como, ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, no período de 14 de julho a 31 de dezembro de 2016, de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, transformando em ressalvas a falta de aplicação de no míni-

mo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e com relação às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não havendo suficiente disponibilidade de caixa no período.

Portanto, após exame das peças que compõem o Processo, tendo em vista as Instruções **97/2018 – COFIM 1.061/2020 – CGM,** e **2.585/2022 – CGM,** exaradas pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas; e, com base no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/20 - Primeira Câmara** e o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/23 – Tribunal Pleno**, esta Comissão se manifesta conforme Conclusão acima, com as ressalvas consideradas pelo Tribunal de Contas; apresentando os Projetos de Decretos Legislativos nºs 13 e 14/2023 para apreciação do Plenário da Casa, lembrando que, nos termos do § 2° do art. 31 da Constituição Federal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2023.

Ney Patrício
Presidente/Relator

Adnan El Sayed
Membro

Dr. Freitas
Membro

Jairo Cardoso
Membro

Yasmin Hachem
Membro

eq